



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.027-A, DE 2004
(Do Sr. Edson Ezequiel)

Estabelece prazo mínimo para a permanência de recursos financeiros ou monetários ingressados no País, e modifica dispositivo da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais estrangeiros representados por recursos financeiros ou monetários, ingressados no País para aplicações no mercado financeiro ou de capitais, não poderão ser remetidos ao exterior, total ou parcialmente, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data do respectivo registro junto ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas em lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente dos investimentos estrangeiros diretos, os capitais financeiros oriundos do exterior são investidos com o objetivo de auferir, no curto prazo, rendimentos mais elevados nos países de destino que os obtidos no país de origem. Isto tem provocado fluxos repentinos de entrada ou de saída de capitais, com sérios reflexos nas economias dos países hospedeiros. A lista de países que tiveram que adotar medidas enérgicas ou mesmos extremas

em suas políticas de câmbio, com profundas consequências nas respectivas economias, em face das revoadas de capitais estrangeiros de curto prazo verificadas na década de noventa, inclui vários emergentes, como Argentina, Coréia do Sul, Indonésia, Malásia, México, Rússia, assim como alguns desenvolvidos, como Inglaterra, Itália, Noruega e Suécia, por exemplo.

Para as nações do primeiro grupo citado, no qual o Brasil se inclui e foi vítima, as consequências dos ataques especulativos são muito mais nocivas e profundas. A elevação das taxas de juros a níveis estratosféricos e a queima inútil de reservas internacionais para proteção do nível da taxa de câmbio penalizaram as sociedades dos países vitimados pela especulação, pelo que representaram de atraso nas transformações estruturais e conjunturais que vinham e vêm tentando empreender.

O presente projeto de lei tem por objetivo impor um prazo mínimo de permanência de capitais voláteis no Brasil. A adoção de medida preventiva como a ora proposta não significa mudança brusca das regras do jogo. Ao contrário, estabelece nova regra para um jogo que não começou. Acreditamos que a simples existência de um prazo como o que propomos não desestimularia as aplicações financeiras de poupadorestrangeiros, dada a taxa real de juros que o País paga nos seus títulos. Acreditamos, também, que a nossa vulnerabilidade a uma revoada de capitais financeiros de curto prazo, provocada por fatores externos a nossa economia ou política, seria muito menor.

Adicionalmente, este referido prazo de 90 (noventa) dias, será também importante para que o Governo tenha tempo para detectar o nível das eventuais volatilidades futuras e elaborar sua estratégia preventiva de ação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

**Deputado Edson Ezequiel
PMDB-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a Aplicação do Capital Estrangeiro e as Remessas de Valores para o Exterior e dá outras Providências.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decretou, O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** sancionou, nos têrmos, do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende estabelecer um prazo mínimo de permanência para capitais voláteis no Brasil que, segundo entende o autor, não desestimularia as aplicações financeiras de poupadorestrangeiros, dada a taxa real de juros atualmente praticada no país para os títulos públicos, acrescentando, ainda, que a "nossa vulnerabilidade a uma revoada de capitais financeiros de curto prazo, provocada por fatores externos à nossa economia ou política, seria muito menor."

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatar a proposição.

O parecer daquele ilustre parlamentar foi pela não implicação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que a proposição é de natureza procedural, "sem impacto direto no aumento das receitas públicas."

Todavia, discordamos inteiramente quanto ao mérito do projeto.

A nosso ver, é por demais evidente, do ponto de vista das necessidades econômicas do país, que os capitais oriundos do exterior deveriam aqui permanecer por longo prazo. Mas, diante da realidade do mercado financeiro internacional, é forçoso reconhecer que essas aplicações obedecem a objetivos especulativos.

Dentro dessa linha de raciocínio, entendemos que a matéria deve ser examinada dentro do contexto de uma política cambial e monetária. Assim, impõe-se flexibilizar o prazo de permanência dos recursos financeiros e monetários no país, que deve variar em determinados momentos ou, ainda, sequer existir prazo, considerações essas que, evidentemente, não podem ser prefixadas em lei, mas oportunamente avaliadas pelo Conselho Monetário Nacional que regulará a medida adequada dentro da orientação da política econômica do governo.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.027, de 2004, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004

Deputado Fernando Coruja
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.027/04, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Fernando Coruja. O parecer do Deputado Eduardo Cunha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro e Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Almir Sá, André Luiz, Francisco Turra, Gonzaga Mota e João Batista.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Edson Ezequiel objetiva estabelecer prazo mínimo para a permanência de recursos financeiros ou monetários ingressados no País, modificando dispositivo da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do Capital Estrangeiro e as Remessas de Valores para o Exterior e dá outras Providências.

O projeto propõe alteração da redação do art. 2º da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 retirando a expressão "na presente lei" propondo que o tratamento jurídico destinado ao capital estrangeiro seja o mesmo que o destinado ao investimento nacional.

O projeto objetiva impor um prazo mínimo de permanência de capitais voláteis no Brasil, regulando os aspectos referentes ao fluxo repentino de entrada e saída de investimentos estrangeiros no Brasil.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição é

procedimental, sem impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação do prazo de 90 (noventa) dias para permanência dos investimentos estrangeiros diretos, os capitais financeiros oriundos do exterior favorecerá o Estado brasileiro visto que este poderá se programar e não sucumbir à oscilação dos especuladores estrangeiros.

A redação proposta, implica na retirada da expressão “na presente” presente no art. 2º da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 que possibilitará a aplicação de tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PLn.º 3.027, de 2004.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2004.

**EDUARDO CUNHA
Deputado Federal**

FIM DO DOCUMENTO